



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.417 - SP (2017/0189217-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALTON LOPES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. BEM SUBTRAÍDO AINDA NÃO AVALIADO. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

3. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

4. Em relação à lesividade do patrimônio – bem jurídico tutelado pelo tipo penal de furto – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, sem alusão à condição financeira da vítima.

Na hipótese, todavia, o valor do bem subtraído (celular), ainda não foi avaliado. Porém, conforme ressaltado no acórdão recorrido, *"todos sabem que há aparelhos celulares de valores que afastam até mesmo o "privilégio", afora o transtorna bem apontado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decorrente da perda dos contatos, agenda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etc".

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ante a atipicidade da conduta, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.417 - SP (2017/0189217-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALTON LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DALTON LOPES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0018122-52.2016.8.26.0050.

Infere-se dos autos, que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, porque, em 18/1/2016, por volta de 11h:30, na loja Cantinho da Jacke, na rua Leite de Moraes, 67, na cidade de São Paulo, subtraiu, para si, um celular da marca Motorola da proprietária da referida loja.

Em 20/5/2016, a Juíza da 19.^a Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda/SP, com fulcro no art.395, III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia (fls. 12/16).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia ofertada, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos (fls. 17/24).

Na presente impetração busca a defesa, em suma, o trancamento da ação penal, com a aplicação do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta.

Aduz que "curial destacar que os quatro vetores apontados pelo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412, para o reconhecimento do princípio da insignificância, encontram-se presentes neste caso: a mínima ofensividade da conduta do paciente (crime de furto simples), a nenhuma periculosidade social da ação (não houve violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer repercussão social significativa), o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (furto de celular não avaliado) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada ("res" de baixo valor)." (fl. 7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar e no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 28/29) e prestadas as informações solicitadas (fls. 37/53), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 55/59).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.417 - SP (2017/0189217-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o trancamento da ação penal a que responde o paciente, sob a alegação de ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta praticada.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Isso se dá em observância aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, segundo os quais o Direito Penal deve intervir somente nas hipóteses em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. Nesse sentido, deve ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas não só no aspecto econômico, mas também em razão do grau de afetação da ordem social.

O STF, ao se debruçar sobre a aplicação do referido princípio, consagrou o entendimento de que devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18/9/2012).

Na hipótese dos autos, a denúncia imputa ao paciente o crime de furto de um celular, ainda não avaliado, tendo o Tribunal de origem afastado a aplicação do princípio da insignificância, sob os seguintes fundamentos:

"Com inteira razão o reclamo ministerial.

No caso em apreço entendeu por bem a nobre Magistrada rejeitar a peça matriz com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, por entender que falta justa causa à ação penal, diante da atipicidade material do fato e aplicação do princípio da insignificância, pois o furto de um “celular” seria conduta sem “ofensividade jurídica”. Faltava, assim, justa causa para que fosse deflagrada a ação penal (fls. 30/33).

Não agiu com o costumeiro acerto, data maxima venia.

Constata-se na simples leitura da inicial que o réu, usando de fraude, passando-se por cliente da vítima, aplicou-lhe engodo e estratégia para distrair-lhe e, sorrateiramente, subtraiu o seu aparelho celular.

A conduta, aparentemente, não é isolada na vida do réu. Pois foi identificado quando preso praticando o mesmo golpe em outra loja.

Como dizer insignificante essa conduta?

Em solo policial DALTON confessou a subtração. Disse que estava passando fome e também é usuário de entorpecentes “crack” (fls. 12/13).

Ora, respeitado o entendimento da ilustre Magistrada, com ele não se pode concordar, data maxima venia.

Com efeito, subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel é furto.

Quem assim age viola a lei penal e ofende uma regra básica de comportamento, quebrando assim a harmonia que deve existir no convívio em sociedade.

Não consta que tenhamos firmado um contrato social segundo o qual seja permitido a alguém subtrair coisas alheias, desde que não muito valiosas, ou de pequeno valor.

O furto é crime contra o patrimônio e, assim, obviamente, a coisa subtraída precisa ter algum valor econômico.

Mesmo para os objetos de pequeno valor, desde que preenchidos os seus requisitos, há tipicidade penal, pois nosso legislador previu a figura do “furto privilegiado”.

[...]

Ocorre que, segundo os léxicos, a expressão “insignificante” é sinônima de bagatela.

“Insignificante” é o que nada significa ou que não tem valor, é coisa sem importância, inútil.

A expressão “nada” quer dizer coisa nenhuma, não existente, vã, nula (cf dicionários Aurélio, Houaiss, Mirador, Silveira Bueno).

Portanto, a subtração de bens que não são insignificantes, mas de pequeno valor, “não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social” (STJ REsp 828181/RS Rel. Min. Laurita Vaz DJU 6.8.2007, p. 654; HC 53139/PB Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJU 26.11.2007, p. 249).

Caso estejam todos autorizados a subtrair coisas alheias móveis, desde que de pequeno valor, então estará instalado o caos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anarquia.

Todos poderão entrar em pequenos comércios, supermercados, lojas, bares, farmácias e de lá subtrair impunemente objetos, alimentos, roupas, bebidas, remédios, desde que seus valores não sejam considerados elevados.

Os pequenos comerciantes terão que fechar as suas portas.

Também, preocupante será o descrédito que o Poder Judiciário poderá sofrer, pois certamente teremos decisões conflitantes, pelo mesmo fato, furto de determinado valor, alguns réus serão condenados e outros serão absolvidos.

Pior ainda. Réus serão condenados por furtar objeto de determinado valor e outros terão suas condutas consideradas atípicas por subtraírem objetos de valor até maior.

Portanto, o princípio da insignificância deve ser reservado às hipóteses em que o valor subtraído não tenha qualquer repercussão no patrimônio da vítima ou possa ser tido como irrisório, tornando assim a conduta do réu tolerável.

Esse não é o caso dos autos.

É certo que o celular da vítima (empresária) ainda não foi avaliado, mas todos sabem que há aparelhos celulares de valores que afastam até mesmo o “privilegio”, afora o transtorna bem apontado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decorrente da perda dos contatos, agenda etc.

Nada obstante se reconheça a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, correta a corrente que sustenta ser a coisa subtraída uma utilidade para o proprietário, mesmo quando de menor expressão econômica, pois além do pequeno valor da res o que mais importa é o desvalor da conduta praticada pelo agente.

Caso contrário, repete-se, caso o pequeno valor da res furtiva leve sempre à aplicação do princípio da insignificância e ao reconhecimento da atipicidade da conduta, não haverá tutela ao patrimônio de estabelecimentos que trabalham com miudezas.

[...]

Além disso, dar-se-ia pretexto para que furtadores contumazes, incentivados pela impunidade, paulatinamente se aventurassem em novas empreitadas criminosas, cada vez com maior peso e alcance.

Não foi por outro motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor da “res furtiva” não é o único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, pois se assim o fosse, ocorreria, obrigatoriamente, o afastamento da tipicidade de diversos crimes na modalidade tentada e o esvaziamento da figura do furto privilegiado.

[...]

Pois então é de se ver que no caso em apreço não se tratou da subtração de coisa insignificante; não foi de um palito de fósforo, de um alfinete usado, de um prego, mas de objeto de algum valor para a vítima, ainda por ser apurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal já fixou alguns parâmetros mínimos para que se possa cogitar a aplicação do denominado princípio da insignificância, quais sejam: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC nº 96.757/RS, julgado em 03.11.2009).

*No caso, **constata-se que o acusado foi identificado e preso quando praticava golpe idêntico a outro comerciante, distraíndo-lhe a atenção para furtar-lhe o celular.***

*Ora não se pode dizer faltar reprovabilidade à conduta do réu, que **agiu em reiteração criminosa.***

A reprovação de sua conduta, data venia, é latente.

*Portanto, **no caso em apreço, até para saber se presentes ou não os requisitos para o reconhecimento do furto privilegiado, necessário o prosseguimento do feito.***

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia ofertada, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.” (fls. 17/24; sem grifos no original)

Como se vê, no caso, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, o paciente agiu em reiteração criminosa, tendo em vista que foi “identificado e preso quando praticava golpe idêntico a outro comerciante, distraíndo-lhe a atenção para furtar-lhe o celular” (fl. 24).

Ademais, na folha de antecedentes do paciente, às fls. 49/53, verifica-se sua habitualidade em crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte.

- Habeas Corpus não conhecido (HC 387.197/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ACENTUADA REPROVABILIDADE NO COMPORTAMENTO DO AGENTE. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou orientação no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância, e consequente absolvição em face do reconhecimento da atipicidade material da conduta, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Na hipótese, a instância ordinária ressaltou a habitualidade delitiva do réu, indicativa do elevado grau de reprovabilidade do comportamento praticado.

3. Não se vislumbra hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício, para revisar a dosimetria da pena imposta na origem, em cognição exauriente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental de fls. 234/238 desprovido e agravo de fls. 239/245 não conhecido. (AgRg no HC 362.446/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA SUPERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA E REITERAÇÃO DELITIVA DA RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, na medida em que não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, além do valor atribuído aos objetos subtraídos (R\$ 120,00 - cento e vinte reais -, ou seja, mais de 20% do salário mínimo da época), extrai-se dos autos a habitualidade delitiva da recorrente, que "possui diversos processos crimes ajuizados contra si, inclusive com condenação".

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 394.213/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Outrossim, relativamente à lesividade do patrimônio – bem jurídico tutelado pelo tipo penal de furto – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, sem alusão à condição financeira da vítima.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o celular da vítima ainda não foi avaliado, todavia, ressaltou que **"todos sabem que há aparelhos celulares de valores que afastam até mesmo o "privilegio", afora o transtorna bem apontado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decorrente da perda dos contatos, agenda etc"** (fl. 22).

No caso, cumpre anotar que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em apreço.

Ademais, é certo que, considerando a demonstração da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ante a atipicidade da conduta, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

IV - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de complementação de perícia se o magistrado, analisando os elementos constantes da prova pericial já realizada, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.361/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Assim, no caso, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra o patrimônio, não há que se falar em em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0189217-2

HC 410.417 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181225220168260050 181225220168260050 20160000886922

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALTON LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.